



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.720487/2019-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.166 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente SEVALBOX DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. INDEFERIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. CABIMENTO.

A existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não estava suspensa à época do protocolo do pedido de inclusão retroativa no Simples é circunstância impeditiva à opção por este sistema de tributação simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FNS:

Trata-se de indeferimento de opção pelo Simples Nacional por existência de dois débitos inscritos em dívida ativa na PGFN:

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade de fl. 2. Dispôs que os dois débitos estariam prescritos, tendo feito requerimento na PGFN para revisá-los. Por tal motivo não se sustentaria o indeferimento à opção no regime simplificado.

O presente processo foi encaminhado para eventual revisão de ofício. Assim se pronunciou a autoridade preparadora:

Conforme consulta ao Portal do Simples Nacional, a interessada efetuou sua opção em 19/01/2019. Após o Processamento Final da Solicitação da Opção, foi detectada a seguinte irregularidade:

a) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (PFGN), cuja exigibilidade não está suspensa.

A situação acima descrita é impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...)

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que os débitos motivadores do indeferimento da opção não se encontravam regularizados no prazo acima descrito, conforme telas e extratos juntados. (grifou-se)

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FNS, conforme acórdão n. **07-45.487**, de 5 de dezembro de 2019 (e-fl. 37).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 43), no qual, oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Diz que, nos termos do artigo 174 do CTN, “...referidas contribuições encontram-se prescritas, vez que os débitos (DEBCAD) de nºs 39.866.373-4 e 39.866.372-6, contêm cobranças de competências dos anos de 01/ 2006 a 07/2009... .”

Aduz que “Nos termos desse dispositivo [art. 174 do CTN], com a constituição definitiva do crédito tributário inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, ou seja, o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Sustenta que “...o presente processo refere-se ao caso em que o contribuinte declara o valor do tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas nada paga”, que “Nessa hipótese, a constituição definitiva do crédito ocorre na data do vencimento da exação, em relação ao montante declarado, se esse vencimento ocorrer em data posterior ao da data em que realizada a declaração.”

Assevera que “...não há que se falar que a PRESCRIÇÃO iniciou-se a partir da entrega das declarações nos anos de 2008 e 2009” e que “...a prescrição se inicia após o vencimento da obrigação de recolher os impostos.”

Ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o provimento Recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o que consta dos autos, o Recorrente teve indeferida a opção no Simples Nacional ante a constatação da existência de débitos com exigibilidade não suspensa à época da protocolização do pedido, os quais apresentavam a seguinte composição (e-fls.21 e 22):

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 03.631.295/0001-92
NOME EMPRESARIAL: SEVALBOX DO BRASIL LTDA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 19/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 02/12/1999

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 03.631.295/0001-92

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcd : 398663734
Valor consolidado: R\$ 20.226,86

2) Número Debcd : 398663726
Valor consolidado: R\$ 6.782,08

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

NOME: GUILHERME BIBIANI NETO
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0002053
LOCAL: GABIN. DERAT SAO PAULO, SAO PAULO, SP

NÚMERO DO RECIBO: 00.10.27.03.32
DATA DO REGISTRO DESTES TERMOS: 14/02/2019 13:45:06
(Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra o indeferimento do pedido de inclusão retroativa do contribuinte no Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

I – (...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Como se vê, o dispositivo supra mencionado impede a opção pelo Simples de contribuinte que possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não esteja suspensa.

O recorrente não contesta a existência dos débitos motivadores do indeferimento, apenas afirma que se encontram prescritos.

A argumentação apresentada pelo Recorrente não prospera, e não tem o condão de deslegitimar o indeferimento da opção no Simples.

Isso porque o crédito tributário relativo aos DEBCAD n.ºs 39.866.373-4 e 39.866.372-6 foi constituído pela entrega das declarações no anos de 2008 e 2009, conforme apontado no Despacho seguinte, de fl. 34:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16191.002164/2019-20
INTERESSADO: SEVALBOX DO BRASIL LTDA

DESTINO: SERCD-DIDAU-PRFN/3 - Acompanhar Processo Inscrito

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

1. Cuida-se de PRDI, em que se alega prescrição dos DEBCADs 398663726 e 398663734. 2. Em pesquisa ao sistema, verifica-se que os créditos constituíram-se pela entrega de declarações nos anos de 2008 e 2009. Logo, o prazo prescricional chegaria a termo, para as declarações mais antigas, no ano de 2013. Ocorre que o ajuizamento da execução fiscal deu-se, para ambos os DEBCADs, em 17/01/2012, antes, portanto, da consumação da prescrição. Logo, não procede o pleito. 3. Pelo exposto, indefiro o requerimento. Intimado, ao SERCD.

DATA DE EMISSÃO : 14/02/2019

Emitir Parecer / Despacho /
JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO
EQPRO-DIDAU-PRFN/3
DIDAU-DIVIDA-PRFN/3
DIVIDA-PRFN/3
SP SÃO PAULO PRFN/3

Esse entendimento é corroborado pela Súmula n.º 436 do STJ:

SÚMULA N. 436

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Como bem apontado no despacho supra, o ajuizamento da execução fiscal para ambos os débitos operou-se em 17/02/2012, antes, portanto, dos cinco anos do prazo fatal para consumação da prescrição de que cuida o art. 174 do CTN, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. (...)

I – (...)

Logo, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.166 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.720487/2019-05